



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005601-74.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes CARMEN YOUNG RIBEIRO (HERDEIRO), BENEDITO JOÃO YOUNG (HERDEIRO), NILTON ERNESTO YOUNG (HERDEIRO), YOLANDA YOUNG (HERDEIRO), ANTONIO EDUARDO YOUNG (HERDEIRO), MARIA FATIMA YOUNG HUBBER (HERDEIRO), EDUARDO YOUNG JUNIOR (ESPÓLIO) e MALVINA DA SILVA YOUNG (ESPÓLIO), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005601-74.2016.8.26.0562

APELANTES: CARMEN YOUNG RIBEIRO, BENEDITO JOÃO YOUNG, NILTON ERNESTO YOUNG, YOLANDA YOUNG, ANTONIO EDUARDO YOUNG, MARIA FATIMA YOUNG HUBBER, EDUARDO YOUNG JUNIOR E MALVINA DA SILVA YOUNG

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20976

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Extinção pelo pagamento – Ausência de intimação do credor para dizer se satisfeito o crédito - Sentença de extinção que deverá ser anulada para que o credor diga sobre a satisfação do crédito e postule por eventual saldo devedor remanescente.

Recurso provido.

Trata-se de apelação (fls. 693/697) interposta contra sentença de fls. 658/659, complementada às fls. 686/688 que extinguiu o cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente, pugnando pela reforma da r. Sentença, uma vez que ainda há valores para receber; que a extinção foi prematura e que não deu quitação.

Concedida isenção das custas (fls. 83).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

A parte credora/apelante se insurge contra a sentença declaratória de extinção do cumprimento de sentença. Entendeu o magistrado que houve a satisfação do crédito perseguido.

É de se notar que, imediatamente após a homologação do cálculo pericial foi intimada a parte executada para recolhimento do valor (fls. 647/648), que apresentou o comprovante do depósito requerendo a extinção do feito (fls. 655/657).

Diante do pedido de extinção formulado pelo executado, sobreveio a decisão ora recorrida.

Em que pese o entendimento do MM. Juiz *a quo*, antes da extinção, deveria ter sido aberta vista à parte credora para que então se manifestasse sobre a satisfação do seu crédito.

A sentença de extinção deverá ser anulada para seja aberta vista à credora, a fim de que possa dizer sobre a satisfação do crédito e postule por eventual saldo devedor remanescente que entender cabível.

Fica assim afastada a extinção do feito.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para **ANULAR** a sentença de extinção.

EDUARDO VELHO

Relator